



P
Dir. Trib. Atual
n.º 9
1989

ESTUDOS apresentados à MESA SEMANAL DE DEBATES do
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Entidade complementar à Universidade de São Paulo
Presidência e coordenação do Prof. Ruy Barbosa Nogueira

DIREITO TRIBUTÁRIO

ATUAL Vol. 9

- O mandado de injunção e a ação de inconstitucionalidade por omissão na Constituição da República Federativa do Brasil.
- Um caso de elusão de imposto de renda.
- IPI, alíquota zero e manutenção dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.
- Crédito do ICM na exportação.
- Imposto sobre serviços.
- O ICM de restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.
- Os contratos de mútuo, seu regime fiscal. Efeitos da legislação que criou o plano cruzado. A correção monetária ficta.
- Projeto de processo administrativo tributário.
- Meios de solução dos conflitos internacionais de dupla tributação.
- Empreitada de construção civil com fornecimento de material produzido pelo empreiteiro fora do local da obra - inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do ICM sobre o material.

CO-EDIÇÃO
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

*
EDITORA RESENHA TRIBUTÁRIA
SÃO PAULO - 1989

542058

PROJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Alcides Jorge Costa
Professor Adjunto de Direito
Tributário e Diretor do IBDT/USP

Em 1970, fui contratado pela DIPLAT, Diretoria de Planejamento Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para elaborar projeto concernente ao processo administrativo de determinação, exigência e restituição de impostos estaduais e respectivas multas. É o produto deste trabalho que agora publico, volvidos tantos anos.

Minhas idéias atuais não serão necessariamente e sempre as mesmas. No entanto, o trabalho tinha traços de inovação. Neste momento, em que a nova Constituição introduz grandes alterações no sistema tributário nacional, a publicação que ora faço parece-me útil, no sentido de provocar discussões.

Apresentação

1. Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência projeto de decreto que reformula o processo administrativo em matéria tributária. O processo atual, salvo em pormenores, existe há cerca de trinta e cinco anos, pois foi criado pelo Decreto nº 7.184, de 5 de junho de 1935.

2. O processo administrativo, em que o contribuinte tem o mais amplo direito de defesa, desenvolve-se em duas instâncias. Lavrado um auto de infração, o autuado tem o direito de apresentar defesa que é apreciada por uma turma julgadora; em cada Delegacia Regional Tributária, existe uma Secção de Julgamento com uma ou mais turmas de julgamento, composta apenas de funcionários. Da decisão desfavorável ao autuado, cabe recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas.

3. O recurso devolve o conhecimento total do processo ao Tribunal, cujo julgamento abrange toda a matéria de direito e de fa

to. O Tribunal é um órgão composto de funcionários e de representantes dos contribuintes, indicados pelas respectivas associações de classe. Divide-se em Câmaras, de seis membros cada uma. O recurso ordinário é julgado por uma das Câmaras, mas há outros recursos como o pedido de reconsideração e o de revisão.

4. O sistema atual deu muito bons frutos e o Tribunal de Impostos e Taxas desempenhou papel de relevo no bom funcionamento da Justiça administrativa e na integração fisco-contribuinte. No entanto, em trinta e cinco anos a economia do Estado sofreu notável transformação. De predominantemente agrícola passou a industrial e de um período de implantação da indústria de transformação passamos para outro, o de implantação da indústria de base. A economia do Estado alterou-se qualitativa e quantitativamente. Deste modo, pareceu-nos necessário reexaminar o sistema atual para verificar se ainda atende às necessidades do Estado ou se pode ser substituído por outro mais conforme ao dinamismo que a economia exige da máquina administrativa.

5. Este exame levou em conta alguns pontos básicos. O primeiro deles resulta do

artigo 153, § 4º, da Constituição Federal: a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Desta maneira, qualquer que seja o procedimento administrativo para determinação e cobrança de imposto, o contribuinte poderá sempre submeter a controvérsia ao Poder Judiciário.

6. O segundo ponto é o de ser o processo administrativo, em matéria fiscal, uma forma de controle na aplicação da lei. Lavrado um auto de infração, por exemplo, sua procedência poderia ser sempre presumida. No entanto, seria inconveniente esta prática que importaria em ausência de controle da legalidade e na conseqüente submissão ao Poder Judiciário de muitas questões em que a Fazenda estaria colocada em situação precária.

7. Porisso mesmo, a lei atual, como o projeto, determina que o auto de infração seja sempre submetido a julgamento, quer haja defesa quer não. Como observa CODACCI PISANELLI, a atividade administrativa é uma atividade de auto-controle na aplicação da lei e não uma atividade de auto-tutela na realização do interesse da administração. Assim, a não aplicação da lei

por eventualmente contrária ao que se entendesse como interesse da administração seria não a atuação do interesse do Estado mas uma falta do funcionário que assim procedesse (apud Rubens Gomes de Sousa, Conferência, in Justiça e Processo Fiscal, edição do IBDF, Rio, 1954, pág.14).

8. O terceiro ponto levado em conta foi o da obtenção da celeridade possível do processo administrativo, sem prejuízo da eficiência do controle de legalidade, a fim de evitar abusos e erros, tão prejudiciais ao contribuinte como a Fazenda. A celeridade quase que impõe uma descentralização que tem sido nota constante da reforma administrativa.

9. Por último, a participação de representantes dos contribuintes nos órgãos julgadores provou, no curso de mais de três décadas, dar os melhores resultados. O Tribunal de Impostos e Taxas demonstrou, à saciedade, que representantes dos contribuintes, além dos conhecimentos técnicos contribuem de modo efetivo para melhor distinguir a tutela da realização do direito da tutela do interesse da administração. Acresce notar que, de modo geral, o bom julgador esquece de sua origem para dedicar-se ape

nas à tutela do direito.

10. Com base nestes pontos fundamentais estudou-se o sistema ora proposto à apreciação de Vossa Excelência conforme projeto de decreto em que se consubstancia o processo julgado o mais conveniente. Este projeto regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação, exigência e restituição de impostos estaduais e respectivas penalidades. Uma vez que na exigência de impostos, como na sua restituição, discute-se a aplicação de lei a determinados fatos ou, por outras palavras, discute-se a existência ou inexistência do fato gerador da obrigação tributária. Desta maneira, não há razão para que órgãos julgadores diferentes decidam sobre a exigência de imposto e sobre os pedidos de restituição.

11. O processo foi concebido para ser decidido em instância única. Cada Delegacia Regional Tributária terá Juntas Tributárias em número de acordo com suas necessidades. Os processos serão decididos pelas Juntas em instância única, com uma ressalva a que se aludirá mais adiante. A idéia da instância única não é nova. Encontramo-la no Ante-Projeto de Código

Tributário Nacional elaborado pelo Prof. Rubens Gomes de Sousa que, em texto alternativo ao Livro VIII, sugeriu que o julgamento dos processos tributários administrativos fosse feito em instância única pelos Conselhos Regionais de Justiça Tributária (cf. Trabalhos da Comissão Especial de Código Tributário Nacional, ed. do Ministério da Fazenda, Rio, 1954, pág.382/383).

12. Mas a instância única exigia outra medida: a de julgamento por um órgão paritário, para atender a um dos princípios norteadores da reforma. Nestas condições, as Juntas Tributárias serão constituídas de quatro membros, sendo dois representantes da Fazenda e dois dos contribuintes. Quanto a estes últimos, exige-se uma qualificação: a de que sejam bacharéis em Direito, pois deverão exercer função de aplicadores e intérpretes da lei.

13. Não é difícil prever as objeções que podem levantar-se contra o julgamento em instância única por órgão colegiado. Fê-las Tito Rezende, cujo conhecimento da matéria dispensa quaisquer palavras e que, enquanto vivo, exerceu notável influência no âmbito tributário federal. Em debates promovidos, em 22 de julho

de 1953 pelo Instituto Brasileiro de Direito Financeiro, Tito Rezende arguiu basicamente: a) que se houver um sō órgão julgador, avolumar-se-ã o número de processos a serem decididos pe la via judicial e b) que a ação de um órgão co letivo é mais lenta.

14. Parece que as objeções assim feitas não colhem. As Juntas Tributárias não constituem senão o Tribunal de Impostos e Taxas transformado e erigido em instância única. Des-te modo, não hã qualquer motivo para prever-se mais afluência ao Poder Judiciário por inconfor mismo com a decisão administrativa. Em segundo lugar, se lentidão existe nos órgãos coletivos, ã lentidão que se deveria hoje observar no Tri-bunal de Impostos e Taxas - o que não ocorre - deveria somar-se o tempo dispendido com o julga mento de primeira instância. Como se verifica, a tendência é a da aceleração dos julgamentos.

15. Acresce que a disseminação das Juntas Tributárias pelo Estado evitarã a tra mitação de processos do interior, para a Capi-tal, como hoje ocorre quando hã recurso, permi-tindo um mais rápido encaminhamento ã cobrança judicial quando for o caso.

16. Mais ainda: o julgamento em instância única, por órgãos colegiados, nas diversas Delegacias Regionais Tributárias certamente provocará uma disseminação dos estudos de Direito Tributário, efeito desejável e de largo alcance.

17. Foi dito acima que o julgamento se processa em instância única. Isto é exato em se tratando de matéria de fato, como se rá exato em matéria de Direito na maior parte das vezes. Contudo, havia necessidade de uma uniformização da interpretação da lei, a fim de evitar que cada Junta entrasse a decidir de maneira diferente. Foi, por isto, concebido o Conselho Tributário do Estado ao qual, no entanto, foram atribuídas funções um pouco mais amplas que as de mero órgão de segunda instância em matéria de Direito. O Conselho está concebido como um órgão de cúpula, cujas decisões podem ter caráter normativo. Pode, também, tomar decisões por provocação de qualquer dos seus membros ou por solicitação do Representante Fiscal. Desta maneira, fica assegurada não só a uniformidade da aplicação do Direito, como também a interpretação da lei fiscal adotada, de modo a evitar um grande número de procedimentos, pelo estabe-

lecimento pr^évio de uma diretriz. Em resumo, o Conselho dever^á contribuir de modo decisivo para que se reduza a área de incerteza na aplica^ção da lei.

18. O Conselho compor-se-á de bacharéis em Direito, especializados em matéria tributária. Ser^á também um órgão em que os contribuíntes estar^ão representados. Dele pode esperar-se uma atua^ção relevante na aplica^ção da lei fiscal, para assegurar um clima de certeza indispensável ãs atividades econômicas.

19. O Conselho deve ser um órgão independente em suas decisões, e independência espera-se de seus membros, que dever^ão ser pessoas de notório saber e grande autoridade moral. Mas independência não é autonomia e o Conselho, como órgão da administra^ção, deve enquadrar-se nesta. Porisso mesmo, as decisões são adquirem caráter normativo quando assim se resolver por unanimidade. Caso contrário, ser^á indispensável a homologa^ção do Secretário da Fazenda para que qualquer decisão tenha caráter normativo.

20. O projeto contém ainda disposi^ções tão completas quanto possível sobre a disciplina do processo administrativo-tributário.

Nele se contêm normas até hoje esparsas ou inexistentes, mas necessárias.

Ao ensejo, renovo a V.Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

P R O J E T O

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Artigo 1º - Esta lei regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação, exigência e restituição de impostos estaduais e respectivas penalidades.

CAPÍTULO II

Do Procedimento Administrativo em Primeira Instância

Secção I

Do início do procedimento administrativo

Artigo 2º - O procedimento administrativo inicia-se:

I - por auto de infração, quando de iniciativa da Fazenda Estadual;

II - a requerimento do interessado, no caso de pedido de restituição do indêbito tributário.

Artigo 3º - O início do procedimento administrativo por auto de infração alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações assinaladas pela ação fiscal.

§ 1º - Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator no cumprimento de obrigações principais ou acessórias, considera-se iniciado o procedimento administrativo:

I - com a lavratura do auto de infração e respectiva ciência do autuado;

II - com a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - com a notificação para apresentação de documentos ou livros;

IV - com a lavratura de termo de início de verificação fiscal, em estabelecimento de contribuinte;

V - com qualquer outro ato de ofício, escrito, praticado por funcionário competente e do qual tenha o interessado tomado ciência.

§ 2º - Os atos referidos nos incisos I, II, III e V do parágrafo anterior excluem a espontaneidade apenas em relação às infrações que mencionarem.

§ 3º - O termo de início de verificação fiscal exclui a espontaneidade de modo genérico, por trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido lavrado e em relação ao estabelecimento a que se refira; este prazo poderá ser prorrogado por períodos sucessivos de quinze dias, quando não for possível terminar a verificação fiscal em razão de extensão do trabalho, e sempre mediante despacho fundamentado do chefe do Posto Fiscal, com ciência ao contribuinte.

Secção II

Da lavratura do auto de infração

Artigo 4º - A lavratura de auto de infração é da competência exclusiva dos agentes fiscais de rendas.

Parágrafo único - O auto poderá deixar de ser lavrado desde que a infração se refere a obrigação acessória, que, por sua natureza, possa ser sanada pelo infrator.

Artigo 5º - O auto de infração será lavrado sem rasuras ou entrelinhas e mencionará:

I - dia, hora e local da lavratura;

II - nome do infrator e, sempre que possível, seu endereço, número de inscrição estadual e número do Cadastro Geral de Contribuintes, do Ministério da Fazenda;

III - a infração e as circunstâncias em que ocorreu;

IV - testemunhas, se as houver, e mais quanto sirva para esclarecer os fatos;

V - os dispositivos legais infringidos e a multa aplicável;

VI - prazo para cumprir a exigência fiscal ou para apresentar defesa;

logicamente, o Contribuinte brasileiro estaria, em relação aos minerais e suas manufaturas, pagando não apenas dois (IPI + ICM), mas três impostos.

Por sua vez os Estados estariam recolhendo um imposto (ICM) e recebendo uma distribuição de receita (90% do IUM) de um mesmo e único fato econômico.

Tendo a tributação única sobre minerais o propósito bem definido de incentivar esta atividade básica para o desenvolvimento nacional (é interessante observar que a exposição de motivos do Código de Minas já dizia: "cumprê evitar que uma tributação excessiva ou mesmo proibitiva dos Estados e Municípios possa dificultar ou impedir o surto da indústria que se tem em vista incentivar"), a determinação constitucional de compensação é o mínimo que se pode fazer neste sentido.

Independentemente de análise do problema do ponto de vista econômico e de aplicação do princípio jurídico de isonomia, que de imediato existem e são relevantes, outro há, o de ordem constitucional tributária.

Para ficarmos apenas no ICM, uma

Artigo 10 - Em seguida à lavratura, o agente fiscal de rendas autuante deverá entregar uma das vias do auto ao autuado, seu representante ou preposto.

Artigo 11 - Os erros e omissões do auto de infração poderão ser corrigidos pelo agente fiscal de rendas autuante, antes do julgamento; o contribuinte será cientificado da correção, sendo-lhe devolvido o prazo de que trata o artigo 14, para todos os efeitos nele previstos.

Artigo 12 - Quando, no curso do processo, for verificada outra infração relacionada com a inicial, ou for indicado como responsável pela infração outrem que não o autuado, não se lavrará outro auto, mas termo complementar, que consignará o fato; deste termo complementar será dada ciência ao interessado, ao qual será aberto o prazo a que se refere o artigo 14, para todos os efeitos nele previstos.

Artigo 13 - Lavrado o auto de infração, o agente fiscal de rendas deverá entregá-lo à repartição, mediante recibo, juntamente com o termo de apreensão e documentos que o instruírem.

Parágrafo único - O auto de infração notoriamente carente de fundamento poderá ser arquivado de plano, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

Seção III

Da Defesa

Artigo 14 - Cientificado da lavratura do auto de infração, o autuado terá o prazo de trinta (30) dias contados da data da ciência, para

I - apresentar defesa ou

II - efetuar o pagamento do imposto e multa, ou só da multa se não houver imposto, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, acrescentando-se o imposto, se for o caso, de correção monetária calculada na forma da lei aplicável.

§ 1º - O imposto e a multa de que trata o inciso II serão os mencionados no auto de infração, ressalvado o disposto no parágrafo 3º.

§ 2º - O pagamento previsto no inciso II far-se-á mediante prévia homologação pe

la autoridade competente, e implicará em expressa renúncia à defesa e em confissão irretratável da infração.

§ 3º - No ato da homologação, a autoridade competente poderá:

I - mandar arquivar o auto de infração se o julgar notoriamente improcedente;

II - mandar sanar quaisquer nulidades do auto;

III - alterar a capitulação da multa.

§ 4º - o prazo de que trata este artigo será devolvido ao autuado, para todos os efeitos, no caso a que se refere o inciso II e, se houver aumento de multa, no caso mencionado no inciso III, ambos do parágrafo anterior.

Artigo 15 - A apresentação da defesa suspende a exigibilidade do imposto e da multa até final decisão do processo.

Artigo 16 - A requerimento do autuado, e se houver motivos ponderáveis que o impeçam de produzir sua defesa dentro do prazo pre

visto, poderá sêr-lhe concedida prorrogação de quinze (15) dias, a partir do dia subsequente ao tērmino do prazo original.

Artigo 17 - A defesa serã apresentada por escrito, mediante recibo ou protocolo que deverã ser entregue ao autuado.

Artigo 18 - A defesa, que serã sempre escrita, mencionará:

I - a Junta Tributãria a que ẽ dirigida;

II - nome e endereço do autuado;

III - se firma individual ou pessoa jurĩdica, nũmero da inscrição estadual e o do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministērio da Fazenda.

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - a indicação das diligências e exames que o autuado pretende ver realizados;

VI - as provas que são apresentadas.

§ 1º - Se houver mais de uma Junta Tributária na Delegacia Regional Tributária, a indicação será genérica.

§ 2º - Embora endereçada a órgão incompetente para julgá-la, a defesa apresentada no prazo legal elidirá a prescrição ou caducidade do direito de defesa, devendo ser feita, de ofício, a respectiva remessa ao órgão competente.

Secção IV

Do pedido de restituição

Artigo 19 - O pedido de restituição de impostos indevidamente pagos será feito por escrito e nele se mencionarão:

I - a Junta Tributária a que é dirigido;

II - nome e endereço do requerente;

III - se firma individual ou pessoa jurídica, o número da inscrição estadual e o do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV - os fundamentos de fato e de direito em que se fundamenta o pedido de restituição;

V - a indicação das diligências e exames que o requerente pretende ver realizados;

VI - as provas apresentadas.

Parágrafo único - Aplica-se ao pedido de restituição o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 18.

Secção V Do preparo

Artigo 20 - O processo terá as folhas numeradas e rubricadas; os documentos serão dispostos em ordem cronológica de juntada, e os termos e infrações na ordem em que forem prestados.

Artigo 21 - O preparo do processo incumbe ao Posto Fiscal com jurisdição sobre o local em que o auto tiver sido lavrado ou o do domicilio do requerente, no caso de pedido de restituição.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, quaisquer outros Postos Fiscais poderão participar do preparo do processo.

Artigo 22 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado ao agente fiscal de rendas autuante para informação.

Artigo 23 - O processo iniciado com pedido de restituição será encaminhado, para informar, a um agente fiscal de rendas em exercício no Posto Fiscal a que estiver jurisdicionado o requerente.

Artigo 24 - O agente fiscal que informar o processo poderá, nessa ocasião, solicitar a realização de exames e diligências.

Artigo 25 - Depois de realizados quaisquer exames ou diligências ou depois da juntada ao processo pela fiscalização, de quaisquer documentos não anexados ao auto de infração, será dada vista ao autuado ou autor do pedido de restituição, para que se manifeste no prazo de dez dias.

Artigo 26 - Independentemente de qualquer requerimento, o autuado poderá ter vis

ta do processo durante o curso do prazo para a apresentação de defesa ou de qualquer manifestação.

Parágrafo único - O autor do pedido de restituição poderá ter vista do processo durante o curso do prazo para qualquer manifestação que lhe caiba fazer.

Artigo 27 - Exceto a prova testemunhal, que poderá ser substituída por declarações escritas, os demais meios de prova serão hábeis para apurar a veracidade dos fatos arguidos no auto de infração, na defesa ou no pedido de restituição.

Artigo 28 - Salvo motivo ponderável, ou no caso de prova contrária, somente poderão ser apresentados documentos com o auto de infração, com a informação do agente fiscal de rendas, com o pedido de restituição de impostos ou com a manifestação a que se refere o artigo 24.

Secção VI

Dos órgãos julgadores

Artigo 29 - O julgamento dos pro

cessos oriundos de auto de infração ou de pedido de restituição cabe às Juntas Tributárias.

Artigo 30 - Em cada Delegacia Regional Tributária haverá tantas Juntas Tributárias quantas necessárias, segundo o que fôr determinado em decreto do Poder Executivo.

Artigo 31 - As Juntas Tributárias terão sede na cidade em que estiver situada a Delegacia Regional Tributária a que estiverem subordinadas, e jurisdição no território abrangido pela mesma Delegacia Regional.

Artigo 32 - A competência das Juntas Tributárias é determinada:

I - nos processos originados de autos de infração:

- a) pelo local do estabelecimento autuado;
- b) pelo local da residência do autuado, se este não fôr estabelecido ou não tiver estabelecimento fixo;
- c) pelo local de qualquer estabelecimento da mesma empresa, se o estabelecimento autuado não estiver localizado no Estado;
- d) pelo local em que a infração houver sido apurada, nos demais casos.

II - nos processos originados de pedidos de restituição:

- a) pelo local do estabelecimento em que o imposto foi indevidamente pago;
- b) pelo local da residência do interessado, se este não fôr estabelecido ou não tiver estabelecimento fixo;
- c) pelo local em que o pedido fôr protocolizado, nos demais casos.

Artigo 33 - Cada Junta Tributária será composta de quatro membros, nomeados pelo Governador do Estado, observado o seguinte:

I - dois membros de cada Junta serão pessoas estranhas ao quadro de funcionários públicos, bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de preferência com conhecimentos especializados em Direito Tributário, escolhidos entre os indicados em lista elaborada em conjunto pelas entidades regionais de classe representativas da agricultura, da indústria e do comércio;

II - os outros dois membros de cada Junta serão escolhidos entre funcionários da Secretaria da Fazenda, de reconhecida competência em matéria tributária e preferentemente

bacharêis em Direito, ou Procuradores do Estado, lotados na Procuradoria Fiscal.

§ 1º - Na ausência de associações regionais de classe, a indicação a que se refere o inciso I será feita por entidades de âmbito estadual.

§ 2º - O número de Procuradores do Estado mencionados no inciso II não excederá a quarta parte do número de membros funcionários.

Artigo 34 - Cada membro de Junta Tributária terá um suplente que o substituirá no caso de vaga e no de licença.

Parágrafo único - Os suplentes dos membros não funcionários serão escolhidos da mesma lista e pela mesma forma a que alude o inciso I do artigo 33; os suplentes dos membros funcionários serão escolhidos segundo o disposto no inciso II do artigo 33.

Artigo 35 - O mandato dos membros das Juntas Tributárias é de três anos.

§ 1º - É admitida a recondução.

§ 2º - A nomeação dos membros de

cada Junta Tributária, funcionários como não funcionários, far-se-á por metade dos anos diferentes de modo que, respeitado o mandato de três anos, a renovação se faça sempre pela metade.

Artigo 36 - Ressalvado o caso de licença, a falta de comparecimento a oito sessões consecutivas ou a trinta alternadas, durante cada ano, implicará em perda do mandato.

Artigo 37 - Cada Junta Tributária terá um presidente eleito por seus pares, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único - Alternar-se-ão na presidência um membro representante dos contribuintes e um membro funcionário.

Artigo 38 - As Juntas Tributárias reger-se-ão por um Regimento que será elaborado pela Coordenação da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, com observância dos seguintes requisitos mínimos:

I - distribuição de processos a relator, mediante sorteio ou alternadamente, por ordem de entrada na Junta;

II - direito de defesa oral, pelo autuado ou requerente, ou seu representante ou preposto, quando requerida em qualquer fase do processo e por prazo não superior a dez minutos;

III - realização de sessões públicas, pelo menos três vezes por semana;

IV - ordem de julgamento dos processos;

V - prazo para julgamento dos processos.

Parágrafo único - Os membros das Juntas Tributárias perceberão uma gratificação por sessão a que comparecerem; as gratificações serão fixadas por decreto.

Secção VII

Do Julgamento

Artigo 39 - O julgamento dos processos, inclusive aqueles em que não haja defesa, caberá às Juntas Tributárias, que apreciarão toda a matéria de direito e de fato.

Artigo 40 - Depois de preparados,

os processos serão distribuídos a uma das Juntas Tributárias da Delegacia Regional Tributária por sorteio ou alternadamente, por ordem de entrada na Delegacia.

Artigo 41 - Recebido o processo pela Junta Tributária, será ele distribuído a um relator.

Artigo 42 - O relator poderá ordenar a realização das diligências que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos.

Artigo 43 - Elaborados o relatório e o voto, o relator devolverá o processo a fim de que seja colocado em pauta para julgamento.

§ 1º - O relatório será circunstanciado e escrito em separado do voto.

§ 2º - O voto deverá apreciar toda a matéria de fato e de direito.

Artigo 44 - Na sessão de julgamento, o relator lerá o relatório e o voto, tomando-se, a seguir, os votos dos demais membros da Junta Tributária.

Parágrafo único - No curso do julgamento, qualquer membro da Junta poderá pedir vista do processo.

Artigo 45 - A Junta Tributária poderá ordenar a realização de quaisquer diligências, voltando o processo ao relator depois de efetuadas.

Artigo 46 - As Juntas Tributárias não se reunirão sem a presença de, pelo menos, três membros.

Artigo 47 - As decisões das Juntas Tributárias serão tomadas por maioria de votos dos presentes, inclusive o Presidente que, em caso de empate, proferirá o voto de desempate.

Artigo 48 - Ressalvados os casos de recurso previstos no artigo 54, as decisões das Juntas Tributárias serão finais.

Artigo 49 - As Juntas Tributárias poderão reduzir ou dispensar a aplicação da multa atendendo:

I - à situação econômica do su-

jeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do autuado, quanto à matéria de fato;

III - A consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

Artigo 50 - No curso do julgamento, poderá a Junta Tributária, a requerimento de qualquer de seus membros, promover o pronunciamento prévio do Conselho Tributário do Estado sobre o modo de interpretar e aplicar a legislação tributária, em tese; nesta hipótese, a decisão da Junta Tributária, tomada após o pronunciamento do Conselho Tributário do Estado, será final.

Artigo 51 - Pedido o pronunciamento prévio do Conselho Tributário do Estado, na forma do artigo anterior, será dada vista do processo ao interessado para que no prazo improrrogável de dez dias, produza as alegações que entender.

Secção VIII

Da representação fiscal

Artigo 52 - Em cada Delegacia Regional Tributária haverá um Representante Fiscal, designado pelo Coordenador da Administração Tributária que o escolherá entre funcionários da carreira de agente fiscal de rendas, de preferência bacharel em Direito, ao qual competirá:

I - usar da palavra nas sessões das Juntas Tributárias, se entender necessário e por prazo não superior a dez minutos;

II - interpor o recurso de que trata o artigo 54.

Artigo 53 - O Coordenador da Administração Tributária poderá designar Representantes Fiscais auxiliares, se entender conveniente ou necessário.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Administrativo em Segunda Instância

Secção I

Do recurso

Artigo 54 - Das decisões das Juntas Tributárias haverá recurso para o Conselho

Tributário do Estado, exclusivamente, quanto ao modo de interpretar e aplicar a legislação tributária em tese.

Artigo 55 - O recurso poderá ser interposto pelo Representante Fiscal ou pelo interessado no processo.

Artigo 56 - O prazo para interposição do recurso é de trinta dias.

Parágrafo Único - Para o Representante Fiscal, o prazo conta-se a partir da data da decisão da Junta Tributária; para o interessado no processo, da data em que tomou ciência da decisão.

Seção II

D Conselho Tributário do Estado

Artigo 57 Compete ao Conselho Tributário do Estado:

I - julgar o recurso de que trata o artigo 54;

II - emitir os pronunciamentos prévios a que se refere o artigo 50;

III - emitir pronunciamentos sobre o modo de interpretar e aplicar a legislação tributária em tese por solicitação do Coordenador da Administração Tributária ou do Secretário da Fazenda;

IV - por solicitação de qualquer Conselheiro ou do Representante Fiscal, emitir pronunciamentos sobre o modo de interpretar e aplicar a legislação tributária em tese, inclusive em vista de decisões de órgãos do Poder Judiciário supervenientes a pronunciamentos do próprio Conselho;

V - representar ao Secretário da Fazenda propondo a adoção de normas de legislação tributária.

Artigo 58 - O Conselho Tributário do Estado subordinar-se-á ao Secretário da Fazenda.

Artigo 59 - O Conselho Tributário do Estado terá sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território.

Artigo 60 - O Conselho Tributário do Estado compor-se-á de sete Conselheiros, sen

do quatro representantes dos contribuintes e três funcionários da Secretaria da Fazenda, e de outros tantos suplentes.

Artigo 61 - Os Conselheiros e suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, obedecidas as seguintes normas:

I - os Conselheiros-contribuintes e seus suplentes serão escolhidos entre os indicados em lista apresentada em conjunto pelas principais entidades representativas da agricultura, da indústria e do comércio, de âmbito estadual e com sede na Capital;

II - os Conselheiros indicados na forma do inciso I serão bacharéis em Direito e reconhecidamente especializados em matéria tributária;

III - os Conselheiros-funcionários serão indicados pelo Secretário da Fazenda entre funcionários desta Secretaria, preferentemente bacharéis em Direito, com conhecimentos especializados em matéria tributária, ou Procuradores do Estado, lotados na Procuradoria Fiscal.

Artigo 62 - O mandato dos Conselheiros será de três anos, iniciando-se sempre em 1º de janeiro; as nomeações serão feitas antes do término do mandato anterior.

§ 1º - É admitida a recondução.

§ 2º - A nomeação dos Conselheiros não funcionários far-se-á por metade em anos diferentes, de modo que, respeitado o mandato de três anos, a renovação se faça sempre pela metade.

§ 3º - Os Conselheiros funcionários serão nomeados dois e um, em anos diferentes, de modo que, respeitado o mandato de três anos, a renovação nunca seja total.

Artigo 63 - A ordem de suplência será determinada mediante sorteio realizado no início de cada ano.

Artigo 64 - Os Conselheiros-contribuintes prestarão compromisso perante o Secretário da Fazenda e serão por ele empossados, servindo os Conselheiros-funcionários sob o compromisso do cargo efetivo.

Artigo 65 - Serã considerado va-
go o lugar no Conselho Tributário do Estado quan-
do qualquer Conselheiro não tiver tomado posse
dentro do prazo de trinta dias, contados da da-
ta da publicação de sua nomeação no Diário Ofi-
cial do Estado.

Artigo 66 - Os membros do Conse-
lho Tributário do Estado perceberão uma gratifi-
cação por sessão a que compareçam; o Presidente,
além disso, perceberã uma gratificação mensal
relativa à função.

Parágrafo único - As gratifica-
ções a que se refere este artigo serão fixadas
por decreto.

Artigo 67 - O Conselho Tributá-
rio do Estado terá um Presidente e um Vice-Pre-
sidente designados pelo Secretário da Fazenda;
o Presidente será escolhido entre os Conselhei-
ros-contribuintes e o Vice-Presidente entre os
Conselheiros-funcionários.

Artigo 68 - Ao Presidente, além
de suas atribuições normais de Conselheiro, com-
petirá:

I - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir-lhe as sessões;

II - proferir nos julgamentos, quando for o caso, além do seu voto como Conselheiro, o voto de desempate;

III - determinar o número de sessões ordinárias do Conselho e convocar sessões extraordinárias;

IV - fixar dias e horas para a realização das sessões;

V - presidir a distribuição dos processos aos Conselheiros;

VI - despachar o expediente do Conselho;

VII - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos por lei, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições competentes;

VIII - representar o Conselho nas solenidades e atos oficiais;

IX - dar exercício aos Conselheiros;

ros e convocar os suplentes para substituir os efetivos, em suas faltas ou impedimentos;

X - conceder licença aos Conselheiros;

XI - decidir os pedidos dos Conselheiros relativos à prorrogação de prazos para retenção de processos;

XII - apresentar anualmente ao Secretário da Fazenda relatório dos trabalhos do Conselho;

XIII - executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

Parágrafo Único - O pedido de licença do Presidente será dirigido ao Secretário da Fazenda.

Artigo 69 - Ao Vice-Presidente do Conselho compete, além de suas atribuições normais de Conselheiro, substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

Artigo 70 - Compete aos Conselheiros:

I - relatar os processos que lhes forem distribuídos;

II - proferir voto nos julgamentos;

III - solicitar vista dos processos, com adiamento de julgamento;

IV - solicitar pronunciamento do Conselho sobre o modo de interpretar e aplicar a legislação tributária em tese, inclusive em vista de decisões de órgãos do Poder Judiciário, supervenientes a pronunciamentos do próprio Conselho;

V - sugerir medidas de interesse do Conselho;

VI - cumprir o Regimento Interno.

Artigo 71 - O Conselho Tributário do Estado elaborará seu Regimento Interno.

Artigo 72 - Além de casos que o Regimento Interno possa prever, perderá o mandato o Conselheiro que, num mesmo ano, faltar a mais de seis sessões consecutivas ou doze alternadas, salvo se estiver de licença.

Artigo 73 - A perda do mandato de Conselheiro será declarada pelo Presidente do Conselho, depois de apurada em processo regular.

Artigo 74 - O Conselho Tributário do Estado terá uma Secretaria para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

§ 1º - A Secretaria será dirigida por um Diretor, do Quadro da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - As atribuições dos órgãos da Secretaria serão determinadas em regulamento.

Secção III

Da Representação Fiscal junto ao Conselho Tributário do Estado

Artigo 75 - Junto ao Conselho Tributário do Estado haverá um Representante Fiscal, designado pelo Secretário da Fazenda que o escolherá entre funcionários da carreira de agente fiscal de rendas, bacharel em Direito e de reconhecida capacidade.

§ 1º - Em caso de necessidade, o Secretário da Fazenda poderá designar um ou mais Representantes Fiscais auxiliares.

Artigo 76 - Compete ao Representante Fiscal:

I - ter vista dos processos e nel_{es} opinar antes de distribu_ídos;

II - usar da palavra, se entender necessário, nas sessões de julgamento.

Secção IV

Do julgamento

Artigo 77 - Recebidos e protocolados os processos pela Secretaria do Conselho, deles serã dada vista ao Representante Fiscal que deverã opinar no prazo de quinze dias.

Artigo 78 - Devolvidos os processos com o parecer do Representante Fiscal, serã eles distribu_ídos aos Conselheiros, por sorteio ou alternadamente, por ordem de entrada no Conselho.

Parágrafo Único - Recebido o pro

cesso, o Conselheiro-relator poderá indeferir o recurso liminarmente, por simples despacho, quando:

I - o recurso manifestamente versar apenas matéria de fato;

II - versar matéria objeto de decisão anterior do Conselho.

Artigo 79 - O relator deverá trazer o processo a julgamento dentro do prazo que o regimento interno assinar.

Artigo 80 - Na sessão de julgamento, o relator fará o relatório; terminado este, o Representante Fiscal e o autuado ou seu representante poderão fazer uso da palavra por quinze minutos cada um.

Artigo 81 - O Conselho decidirá primeiro sobre o cabimento do recurso; se cabível, decidirá sobre o mérito.

Parágrafo único - O Conselho apreciará apenas a matéria de direito questionada no recurso.

Artigo 82 - Se a decisão do Con-

selho divergir da decisão recorrida quanto ao modo de interpretar e aplicar a legislação tributária em tese, o processo será devolvido à Junta Tributária para que esta aplique aos fatos o direito tal como interpretado pelo Conselho e depois encaminhe o processo para as providências cabíveis.

§ 1º - Se não houver divergência entre a decisão do Conselho e a decisão recorrida, o processo será desde logo encaminhado à Delegacia Regional Tributária para as providências cabíveis.

§ 2º - A decisão do Conselho declarará expressamente se a interpretação dada ao direito em tese difere da interpretação perfilhada pela decisão recorrida.

Artigo 83 - Durante o julgamento, qualquer Conselheiro pode pedir vista do processo, que devolverá dentro do prazo que o regimento interno estipular.

Artigo 84 - O Conselho não deliberará senão com a presença de quatro Conselheiros, no mínimo.

Artigo 85 - As decisões do Conselho

lho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de desempate.

Artigo 86 - Dependem de homologação do Secretário da Fazenda as decisões do Conselho Tributário do Estado tomadas por maioria de um voto ou pelo voto de desempate.

Parágrafo único - A decisão homologada aplica-se o disposto no artigo 82.

Artigo 87 - Todas as decisões do Conselho Tributário do Estado serão publicadas, na íntegra, no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - As decisões que dependerem de homologação serão publicadas apenas depois de homologadas ou reformadas pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 88 - As decisões do Conselho Tributário do Estado firmam precedentes cuja observância é obrigatória por parte de todos os funcionários da Secretaria da Fazenda e órgãos subordinados.

Parágrafo único - As decisões produzem efeito em relação aos processos em que fo

ram proferidas, independentemente de publicação e por mero efeito da ciência ao interessado.

Artigo 89 - As decisões do Conselho Tributário do Estado revogam as anteriores que lhes forem contrárias; a revogação poderá ser parcial.

Artigo 90 - O Conselho Tributário do Estado deve observar as decisões homologadas pelo Secretário da Fazenda; estas decisões só poderão ser modificadas por ato do Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO IV

Das Nulidades

Artigo 91 - São nulos:

I - a apreensão de mercadorias, de livros ou de documentos e respectivos termos, quando não realizados por agentes fiscais de rendas, salvo quando efetuadas dentro de repartição fiscal estadual;

II - os termos de início de verificação fiscal ou qualquer outro termo, lavrados por pessoa que não seja apenas fiscal de rendas;

III - o auto de infração:

- a) que não contenha elementos suficientes para determinar, com segurança, o infrator e a infração;
- b) lavrado por quem não seja agente fiscal de rendas.

IV - os despachos e decisões de autoridade incompetentes ou peitadas.

V - os despachos e decisões proferidos com preterição do exercício do direito de defesa, tal como regulado nesta lei;

VI - a falta ou irregularidade de notificações ou intimações, desde que daí resulte prejuízo para o exercício do direito de defesa ou postulação de direitos;

§ 1º - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas neste artigo não importarão em nulidade, e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o exercício dos direitos do interessado ou quando influírem na solução do processo.

§ 2º - As incorreções e omissões de autos de infração podem ser sanadas pelo a-

gente fiscal de rendas atuante, devolvendo-se ao atuado, para todos os efeitos, o prazo de que trata o artigo 14.

Artigo 92 - São competentes para declarar nulidades e determinar a repetição, complementação ou regularização dos atos nulos:

I - os Chefes de Postos Fiscais, os Inspetores Fiscais e os Delegados Regionais Tributários, antes de os processos serem remetidos às Juntas Tributárias para julgamento;

II - as Juntas Tributárias e o Conselho Tributário do Estado, nos processos que lhes couber examinar, no uso de sua competência.

Artigo 93 - Qualquer das nulidades previstas no artigo 91 implica na nulidade de todos os atos posteriores do processo.

Artigo 94 - A falta de intimação ou notificação considerar-se-á sanada desde que o interessado compareça para praticar o ato ou alegar a omissão, considerando-se a intimação ou notificação como realizada a partir desse momento.

CAPÍTULO V
Das notificações, intimações
Dos prazos

Artigo 95 - As notificações e intimações relativas a processos de que trata esta lei serão feitas aos interessados por um dos seguintes modos:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - no próprio processo, mediante ciência e aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto;

III - nos livros fiscais, na presença do interessado, seu representante ou preposto, mencionando-se o nome da pessoa presente;

IV - por meio de comunicação escrita, entregue pessoalmente, ou pelo correio, provando-se a entrega, no primeiro caso, pela declaração de ciência e no segundo, pelo aviso de recebimento (A.R.), assinados e datados, aquela pelo interessado, representante ou preposto e este pelos mesmos ou por quem, em seu nome, receba a comunicação.

§ 1º - Na impossibilidade de utilização de qualquer dos modos previstos nos incisos I a IV, inclusive, a notificação ou intimação será feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou, ainda, afixado na portaria da repartição, juntando-se ao processo, em qualquer caso, uma via do edital, nele certificando-se a publicação, com indicação da página e data do Diário Oficial ou do lugar e data em que foi afixado.

§ 2º - Nos casos previstos no caput deste artigo, se o interessado, seu representante ou preposto se recusarem a apôr declaração de ciência, ou dar recibo no auto de infração, conforme a hipótese, ter-se-ã como boa e vãlida a intimação ou notificação mediante de claração do funcionãrio estadual ou do correio.

§ 3º - A notificação ou intimação feitas em livro fiscal dispensam declaração de ciência do interessado.

Artigo 96 - Consideram-se feitas as notificações ou intimações a que se refere o artigo 95:

I - na data da ciência do interessado;

II - no dia seguinte ao da publicação ou afixação do edital, na hipótese prevista no § 1º.

Parágrafo único - Omitida a data no aviso de recebimento (A.R.) a que se refere o inciso IV do artigo 95, dar-se-á por cumprida a intimação quinze dias depois da entrega da notificação ao correio.

Artigo 97 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 98 - Os processos pendentes de julgamento na data da entrada em vigor desta lei serão enviados à Delegacia Regional Tributária cujas Juntas Tributárias forem compe

tentes para o respectivo julgamento, que efetuaã
rão segundo o que nesta lei se dispõe.

Artigo 99 - O primeiro ato de nomeação dos membros de cada Junta Tributária e dos Conselheiros do Conselho Tributário do Estado, indicará quais os membros e Conselheiros cujo mandato terá duração de dois anos, a fim de que, findo este prazo, se façam outras nomeações, de modo a permitir a renovação a que se referem os artigos 35 e 62 desta lei.

Artigo 100 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.